



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	31
Ministério das Comunicações.....	31
Ministério da Cultura.....	36
Ministério da Defesa.....	40
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	40
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	40
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	41
Ministério da Educação.....	43
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.....	46
Ministério do Esporte.....	46
Ministério da Fazenda.....	48
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	63
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	64
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	64
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	90
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	100
Ministério de Portos e Aeroportos.....	101
Ministério da Previdência Social.....	102
Ministério das Relações Exteriores.....	103
Ministério da Saúde.....	107
Ministério do Trabalho e Emprego.....	130
Ministério dos Transportes.....	131
Ministério Público da União.....	134
Poder Judiciário.....	134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	134

.....Esta edição é composta de 134 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.472, DE 21 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22.

§ 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convenacionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, sendo-lhes assegurado tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores." (NR)

"Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, na concordata, na recuperação judicial e extrajudicial, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de julho de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wellington César Lima e Silva

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 13.075, DE 21 DE JULHO DE 2026

Altera o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.....

§ 4º-A A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ de que trata este artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 para:

I - a pessoa física na condição de contribuinte ou de responsável tributário; e
II - o produtor rural pessoa física de que trata o art. 239, caput, incisos I e II.

....." (NR)

"Art. 115.

§ 3º A obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais de que trata este artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 para:

I - a pessoa física na condição de contribuinte ou de responsável tributário; e
II - o produtor rural pessoa física de que trata o art. 239, caput, incisos I e II. " (NR)

"Art. 619.

II -

d) o art. 531;
e) o art. 539;
f) o art. 105, § 3º, inciso VI, alíneas "b" e "d"; e
g) o art. 115, caput, inciso VI, alíneas "b" e "c". " (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de julho de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevali Durigan

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 613, de 21 de julho de 2026. Encaminhamento ao Senado Federal do pedido de alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004.

Nº 614, de 21 de julho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.472, de 21 de julho de 2026.

Nº 615, de 21 de julho de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 40.902.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL SG-PR/MTE/MPS/MS/MJSP/MEMP Nº 216, DE 21 DE JULHO DE 2026

Institui o Comitê Interministerial de Monitoramento das Ações para Trabalhadores por Aplicativos com a finalidade de propor, integrar e monitorar ações, políticas e programas voltados aos trabalhadores por aplicativos.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DO TRABALHO E EMPREGO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, incisos I e IV; do parágrafo único da Constituição Federal e tendo em vista o disposto, no art. 4º, incisos I, VII e IX; art. 35, incisos I e VI; artigo 43, incisos I e II; art. 45, incisos I, II, III, IV e V; e art. 46, incisos I, VI, XII, XII e XIV, todos da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interministerial de Monitoramento das Ações para Trabalhadores por Aplicativos, com a finalidade de propor, integrar e monitorar ações, políticas e programas voltados aos trabalhadores por aplicativos, bem como coordenar e articular as relações do Governo Federal com as organizações e entidades representativas da categoria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria consideram-se:

I - trabalhadores por aplicativos - toda pessoa que, independentemente da classificação contratual, presta serviços, em troca de remuneração ou pagamento, para empresa que organiza o trabalho fazendo uso de tecnologias digitais e sistemas automatizados de tomada de decisões, como no transporte individual de passageiros e entrega de mercadorias e refeições.

Art. 3º Compete ao Comitê Interministerial:

I - promover o reconhecimento pelo poder público quanto à necessidade de garantia de direitos básicos e remuneração justa para os trabalhadores por aplicativos;

II - assegurar que as demandas e reivindicações das organizações e entidades representativas dos trabalhadores por aplicativos sejam consideradas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento da categoria, inclusive respeitando as especificidades e os direitos das mulheres trabalhadoras por aplicativos;

III - promover a articulação institucional, consolidada em plano de ações integradas, com ocorrência bienal, das iniciativas, políticas e programas do governo federal destinadas aos trabalhadores por aplicativos, primando pela promoção e garantia do trabalho decente e pela saúde dos trabalhadores;

IV - identificar recursos necessários para custeio e investimento voltados a ações para trabalhadores por aplicativos;

V - promover a elaboração de estudos e diagnósticos sobre temas afetos à categoria;

VI - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação da implementação das ações de responsabilidade do governo federal destinadas aos trabalhadores por aplicativos; e

VII - apresentar anualmente aos ministros signatários desta Portaria relatório das atividades e avaliação de resultados do Comitê.

Art. 4º O Comitê Interministerial de Monitoramento das Ações para Trabalhadores por Aplicativos terá a seguinte composição:

Secretaria-Geral da Presidência da República;
Ministério do Trabalho e Emprego;
Ministério da Previdência Social;
Ministério da Saúde;
Ministério da Justiça e Segurança Pública;
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e
Ministério das Cidades.

AVISO

Foi publicada em 21/7/2026 a edição extra nº 135-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique aqui.

